

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CNJ: 0005569-20.2014.5.09.0000

TRT: 00561-2014-909-09-00-4 (AR)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de TERESINHA BRAMBILA, SOLUZ COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., ELIANI FENNER - ME e RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada com fulcro no art. 485, inc. (III), do CPC, com objetivo de desconstituir acordo homologado nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob n.º (0001287-67.2013.5.09.0195), em trâmite no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR.

Valor atribuído à causa de R\$ (313.123,04).

Depósito prévio dispensado.

Acordo anexado às fls. (52/53), com prova do trânsito em julgado em (18/11/13), f. (52/53).

Na decisão de fls. 192/195, proferida por este Relator, foi deferida a liminar requerida.

Regularmente citado, o réu RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA. não apresentou contestação (certidão de fls. 243).

Encerrada a instrução probatória, fls. 297.

Razões finais da parte autora, às fls. 303 / 308.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do Parecer de fls. 329 / 329, da lavra da Procuradora Regional do Trabalho Darlene Borges Dorneles, opinou pelo provimento dos pedidos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

A decisão rescindenda é a traduzida no v. acórdão da Seção Especializada, a qual comporta rescisória, porquanto transitada em julgado em 18/11/13, f. (52/53), tendo a presente ação sido ajuizada em 06/11/2014 (fls. 02).

Restou indicada a hipótese legal em que se ampara a rescisória (inciso III do artigo 485 do CPC).

Presentes os pressupostos específicos da Ação Rescisória.

Presentes também as condições da ação e demais pressupostos processuais, ADMITO a ação rescisória.

2. MÉRITO

ANULAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL

Trata-se de ação rescisória, ajuizada com fulcro no art. 485, inc. (III), do CPC, com objetivo de desconstituir acordo homologado nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob n.º (0001287-67.2013.5.09.0195), em trâmite no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR.

O acordo impugnado, anexado às fls. 52/53, foi alcançado pelo Exmo. Juiz do Trabalho SIDNEI CLAUDIO BUENO, com o seguinte teor:

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Roberto Luiz Celuppi, OAB nº 47369/PR.

Presente o sócio do(a) réu(ré) SOLUZ COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, Sr(a). Eliani Fenner (CPF 574.595.769-72), que juntará procuração e atos constitutivos em dez dias.

Presente o representante legal do(a) réu(ré) ELIANI FENNER - ME, Sr(a). Eliani Fenner (CPF 574.595.769-72), que juntará procuração e atos constitutivos em dez dias.

Presente o preposto do(a) réu(ré) RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA, Sr(a). Eliani Fenner (CPF 574.595.769-72), que juntará procuração, carta de preposição e atos constitutivos em dez dias.

CONCILIAÇÃO:

A primeira ré, com a responsabilidade solidária das segunda e terceira rés,

pagará à autora a importância líquida e total de R\$ 200.000,00, mediante depósito na conta bancária do procurador da parte autora, cujo os dados são fornecidos à parte ré neste ato, sendo R\$ 20.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 22/11/2013, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00, até 23/12/2013.

3ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00, até 22/01/2014.

4ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00, até 24/02/2014.

5ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00, até 24/03/2014.

6ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00, até 22/04/2014.

7ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00, até 22/05/2014.

8ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00, até 23/06/2014.

9ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00, até 22/07/2014.

10ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00, até 22/08/2014.

Por decorrência do acordo as partes outorgam-se quitação geral e plena do objeto, da inicial e do extinto contrato de trabalho, a qualquer título e perante qualquer Juízo, restando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora.

As partes declaram que a transação é composta de 43,8625% de parcelas de natureza salarial no valor de (R\$ 87.725,00), sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, bem como de 56,1375% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a Multa art. 467(R\$ 37.425,00), Multa art. 477(R\$ 15.000,00) e Férias + 1/3(R\$ 59.850,00).

As rés comprovarão nos autos o recolhimento previdenciário (base de cálculo R\$ 87.725,00), na forma pactuada, no prazo de 30 dias contados da última parcela do acordo, sob pena de execução.

A parte autora é expressamente advertida pelo Juízo acerca dos efeitos e o alcance da quitação ora oferecida à parte ré, inclusive quanto a eventual acidente de trabalho/doença ocupacional.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) autor(es) no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se a União.

Cumprido o acordo, comprovado o recolhimento previdenciário, arquivem-se os autos.

Analiso.

Em que pese a conciliação ter logrado efeito em audiência e na presença do magistrado, entende o d. Ministério Público do Trabalho haver fraude. Diante disso, interpõe ação rescisória para que seja rescindida a decisão homologatória de acordo, levada a cabo no processo que tramitou perante a 3a. Vara do Trabalho de Cascavel, que teve como partes: TERESINHA BRAMBILA; SOLUZ COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA; ELIANI FENNER - ME; e RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA.

Argumenta o parquet que "que os reclamantes possuem o intuito de induzir o magistrado em erro ... o acordo convencionado entre as partes, infringirá a ordem jurídica, pois a conduta das partes é expressamente fraudulenta, com o intuito de lesar direitos dos trabalhadores. ... ante a existência de Colusão entre as partes. ... Ao argumento de inadimplemento do acordo pactuado, a reclamante TERESINHA BRAMBILA requereu ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel fosse efetuado penhora on line sob as contas bancárias das executadas, por meio do convênio BACENJUD, bem como, em caso de insuficiência de saldo, o bloqueio de bens imóveis em nome da executada, até total satisfação do pagamento nos autos. O juízo, tendo constatado que nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000202-46.2013.5.09.0195, movida por Marcio da Silva em desfavor do mesmo grupo econômico, também houve acordo entre as partes, homologado pelo Juízo, tendo o reclamante, por meio do mesmo advogado, efetuado pedido idêntico, determinou a intimação do Ministério Público do Trabalho para manifestação, tendo o Parquet,, por sua Procuradoria do Trabalho no

Município de Cascavel, apresentado manifestação (Num. bad83a8), cuja síntese abaixo se transcreve, in verbis: (...) De forma objetiva, causam estranheza a este órgão ministerial os seguintes fatos: a) a reclamante juntou aos autos apenas cópia da CTPS (ID 982121). Não se deu ao trabalho de trazer para o feito um contracheque/holerite sequer, muito menos cópia de outro documento pessoal (RG, CPF, etc.); b) conquanto tenha sido dado à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a parte reclamada firmou um acordo em montante 5 (cinco) vezes maior que esse: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ainda que parcelado em 10 (dez) vezes mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) o pleito de "salário por fora" na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, durante o período de outubro de 2009 a dezembro de 2011 - portanto, 27 (vinte e sete) meses - revela-se fora dos padrões normalmente pugnados em reclamatórias trabalhistas, mesmo para os cargos de "gerente", sem contar que o valor dado à causa não chega a 3 (três) vezes este valor, quando seria lógico ser de, no mínimo, 27 (vinte e sete) vezes tal valor; d) conforme se aquilata da fl. 7 da cópia da CTPS (Alterações de Identidade") da reclamante (ID 982121), a partir de 10/06/1978 passou a se chamar TERESINHA RUZZA, ou seja, demandou em juízo utilizando seu nome de solteira (fl. 1 e 6 da CTPS), possuindo ainda o CPF perante a Receita Federal no seu nome de solteira: TERESINHA BRAMBILA (doc. anexo); e) como se pode observar, o nome "RUZZA" faz parte da razão social de uma das sociedades empresárias para a qual a reclamante laborou (fl. 54 da CTPS), sugerindo, assim, que mantém grau de parentesco com algum sócio dela, podendo até ser cônjuge; f) apesar de ter sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para as partes reclamadas juntarem ao processo cópias de seus atos constitutivos, procurações e, para a RIMAZZA, também carta de preposição, até o momento, passados mais de 120 (cento e vinte) dias, ainda "não" vieram aos autos cópias dos atos constitutivos da reclamada RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA, nem as procurações outorgadas ao(s) advogado(s) das 3 (três) reclamadas, sem contar que os demais documentos só aparecem no processo em 31/04/2014: carta de preposição da RIMAZZA, contrato social consolidado da SOLUZ e

requerimento de empresário e comprovante de inscrição e situação cadastral de ELIANI FENNER-ME; Não bastassem os fatos acima elencados, ainda resta aventar a existência de processo similar perante esta mesma Vara, qual seja, o de nº 0000202-46.2013.5.09.0195, em que é reclamante MÁRCIO DA SILVA. Pois, sim. No aludido processo as reclamadas, representadas, representadas pelo mesmo causídico destes autos (ROBERTO LUIZ CELUPPI), não compareceram na audiência inaugural em 30/07/2013 (apesar de notificadas) e foram declaradas revéis por ocasião da sentença (salvo em relação à RIMAZA SUPERMERCADOS LTDA, já que o reclamante desistiu da ação quanto a ela), a cuja causa foi dado o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). (...) Diante disso o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, atendendo pedido do MPT, determinou a suspensão do feito por 120 dias, bem como a expedição de ofícios aos distribuidores da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho das cidades de Toledo e Cascavel solicitando informações acerca da existência de ações trabalhistas, cíveis e criminais em face das rés e, em caso de positivo, informações acerca do andamento processual, e expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado do Paraná solicitando cópias dos contratos sociais e alterações das rés. A Procuradoria do Trabalho do Município de Cascavel, por seu turno, noticiou os fatos à Procuradoria Regional do Trabalho oficiante perante Tribunal Regional do Trabalho em Segundo Grau de jurisdição. Consoante conjunto probatório trazido aos autos, resta demonstrado a existência de lide simulada entre as partes, no acordo homologado em juízo, nos autos de nº 0000202-46.2013.5.09.0195, com intuito de fraudar terceiros, induzindo a Justiça do Trabalho em erro, conforme a seguir se demonstra. Verifica-se da CTPS acostada nos autos de Reclamatória Trabalhista (Num 982121), que Teresinha Brambila, em função de seu casamento, a partir de 10/06/1978 passou a se chamar TERESINHA RUZZA. Não obstante esse fato, Teresinha ingressou com a reclamatória trabalhista utilizando-se o nome de solteira, certamente com a finalidade de ocultar seu parentesco com os reais proprietários das empresas rés. Conforme extratos obtidos por meio de pesquisa junto ao site da Receita Federal, em nome de

TERESINHA BRAMBILA (CPF 738.256.119-49) e MARCELO RUZZA (CPF 005.909.569-57), bem como por meio da cédula de identidade de MARCELO, verifica-se que Teresinha é de fato MÃE DE MARCELO RUZZA, ambos residindo no mesmo endereço, qual seja: Rua Manoel Ribas, 2621, Ed. Mediterrane, Centro, Cascavel/PR.

Pertinente registrar que MARCELO RUZZA foi sócio da empresa SOLUZ COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Já na empresa RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA, consta como sócios RICARDO RUZZA e EVALSONIR RUZZA, EVALSONIR é pai de MARCELO RUZZA, sendo, por conseguinte, esposo da reclamante TERESINHA. Pertinente observar que TERESINHA utilizou-se de seu nome de solteira possivelmente para induzir em erro o Juízo que homologou o acordo.

Desta forma, restando demonstrado que Teresinha é casada (ou ao menos foi casada) com EVALSONIR RUZZA, sendo fruto desse casamento seu filho MARCELO RUZZA, que consta como sócio da SOLUZ COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS, que por sua vez possui grupo econômico com as demais reclamadas, resta assim caracterizada lide simulada, uma vez que a reclamante está litigando com empresas de propriedade de seu esposo e de seu filho, certamente para desviar valores, em prejuízo das demais execuções existentes contra o grupo econômico. Analisando a inicial da autora Teresinha, o requerimento do "salário por fora", no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), é muito além dos padrões do mercado de trabalho para a função exercida, e não houve defesa das reclamadas, certamente por haver o acordo, que admitiram o grupo econômico e comprometeram-se a pagar o acordo homologado no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 10 (dez) parcelas de R\$ 20.000,00 reais. Posteriormente, com o não pagamento do acordo, nem mesmo de uma parcela do acordado, o advogado da reclamante pugnou pela majoração do débito em 50% (cinquenta por cento), por conta da cláusula penal estipulada, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, elevando o valor pactuado para R\$ 313.123,04

(trezentos e treze mil cento e vinte e três reais e quatro centavos), tendo requerido ao Juízo o Bloqueio desse valor via BANCEJUD e RENAJUD. A fraude caracteriza-se pelo "animus necandi" de fraudar a lei e desviar valores, visto que o grupo econômico possui diversas ações de execução em trâmite, ajuizadas em seu desfavor, tais como autos nº 0110100-60.2008.5.09.0068, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Toledo Valor da execução - R\$ 60.120,98); autos de RT 0000408- 24.2011.5.09.0068 (Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Toledo - Valor da execução R\$ 12.397,78); autos de RT , 0000092-11.2011.5.09.0068 (Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Toledo - Valor da execução R\$ 5.888,00); Autos de RT 0000070-50.2011.5.09.0068 (Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Toledo - valor da execução R\$ 26.077,87). Oficiadas as varas para consultar o andamento dos processos, pode-se concluir que a "manobra" das reclamadas para desviar dinheiro da empresa e tornar ineficazes as execuções. ... Consoante quadro societário acima transcrito, MARCELO RUZZA, filho da reclamante TERESINHA, é sócio da empresa SOLUZ COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., restando demonstrado que houve conluio entre as partes visando frustrar a aplicação da lei, não só trabalhista (lide simulada), como civil (fraude contra credores)".

Também informou o d.MPT "a existência de outras duas ações de reclamationárias trabalhistas, quais sejam: RT 0000202-46.2013.5.09.0195, ajuizada por Marcio da Silva (Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel) e RT 0002030-07.2012.5.09.0068, ajuizada por Darci Renato Follmann (Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Toledo), ambas constando como reclamadas as mesmas empresas, onde constatou-se o mesmo modus operandi.1 Nos três autos de reclamationárias trabalhistas constatou-se a ocorrência de lide simulada, "manobra" utilizada para induzir em erro o Poder Judiciário, visto que não houve discussão de mérito, tendo sido firmado acordos com valores substanciais e sem a resistência normal por parte das empresas, o que demonstra a ocorrência de negócio jurídico simulado".

Requeru, liminarmente, a suspensão da execução, mediante a concessão de medida de natureza cautelar. Alegou que "demonstrada e existência de lide simulada, faz-se necessário o acolhimento do pedido de antecipação de tutela, determinando-se a suspensão da execução nos autos de reclamatória trabalhista, evitando-se assim prejuízos de terceiros".

Foi proferido decisão liminar, com o seguinte teor:

Vistos etc.

I - O d.Ministério Público do Trabalho interpõe ação rescisória para que seja rescindida a decisão homologatória de acordo, levada a cabo no processo que tramitou perante a 3a. Vara do Trabalho de Cascavel, que teve como partes: TERESINHA BRAMBILA; SOLUZ COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA; ELIANI FENNER - ME; e RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA.

Requer seja suspensa a execução, mediante a concessão de medida de natureza cautelar. Alega que "demonstrada e existência de lide simulada, faz-se necessário o acolhimento do pedido de antecipação de tutela, determinando-se a suspensão da execução nos autos de reclamatória trabalhista, evitando-se assim prejuízos de terceiros, eis que".

II - Não obstante o art. 489 do CPC referir-se a medidas antecipatórias de tutela na ação rescisória, o TST tem entendido que o pedido de suspensão da execução, formulado a título de antecipação de tutela em ação rescisória, deve ser recebido como medida acautelatória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória, nos termos do item II da Súmula 405 do TST.

Na hipótese, parecem-me presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar.

Com efeito, o acordo, muito embora submetido ao juízo e homologado, pode evidenciar caráter simulado da reclamatória, ante a complacência total dos reclamados na audiência inicial, realizando acordo em alto valor (R\$ 200.000,00) e sem apresentação de contestação. Mais, conquanto

tenha sido dado à causa o valor de R\$ 40.000,00 a parte reclamada firmou um acordo em montante 5 (cinco) vezes maior que esse: R\$ 200.000,00.

Veja-se que a inicial da RT narra o pagamento de salários por fora da ordem de R\$ 15.000,00/mês, vínculo, etc. Com o inadimplemento do acordo pactuado, a reclamante requereu efetuado penhora "on line" sob as contas bancárias das executadas.

O que trouxe desconfiança ao próprio juízo da execução, como narrado pelo d.MPT, foi:

O juízo, tendo constatado que nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000202-46.2013.5.09.0195, movida por Marcio da Silva em desfavor do mesmo grupo econômico, também houve acordo entre as partes, homologado pelo Juízo, tendo o reclamante, por meio do mesmo advogado, efetuado pedido idêntico, determinou a intimação do Ministério Público do Trabalho para manifestação,...: ... conforme se aquilata da fl. 7 da cópia da CTPS (Alterações de Identidade") da reclamante (ID 982121), a partir de 10/06/1978 passou a se chamar TERESINHA RUZZA, ou seja, demandou em juízo utilizando seu nome de solteira (fl. 1 e 6 da CTPS), possuindo ainda o CPF perante a Receita Federal no seu nome de solteira: TERESINHA BRAMBILA... resta aventar a existência de processo similar perante esta mesma Vara, qual seja, o de nº 0000202-46.2013.5.09.0195, em que é reclamante MÁRCIO DA SILVA. Pois, sim. No aludido processo as reclamadas, representadas, representadas pelo mesmo causídico destes autos (ROBERTO LUIZ CELUPPI), não compareceram na audiência inaugural em 30/07/2013 (apesar de notificadas) e foram declaradas revéis por ocasião da sentença (salvo em relação à RIMAZA SUPERMERCADOS LTDA, já que o reclamante desistiu da ação quanto a ela), a cuja causa foi dado o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Com efeito, como traz o autor-parquet, "Conforme extratos obtidos por meio de pesquisa junto ao site da Receita Federal, em nome de TERESINHA BRAMBILA (CPF 738.256.119-49) e MARCELO RUZZA

(CPF 005.909.569-57), bem como por meio da cédula de identidade de MARCELO, verificase que Teresinha é de fato MÃE DE MARCELO RUZZA, ambos residindo no mesmo endereço ... MARCELO RUZZA foi sócio da empresa SOLUZ COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Já na empresa RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA, consta como sócios RICARDO RUZZA e EVALSONIR RUZZA, EVALSONIR é pai de MARCELO RUZZA, sendo, por conseguinte, esposo da reclamante TERESINHA. Pertinente observar que TERESINHA utilizou-se de seu nome de solteira possivelmente para induzir em erro o Juízo que homologou o acordo. Desta forma, restando demonstrado que Teresinha é casada (ou ao menos foi casada) com EVALSONIR RUZZA, sendo fruto desse casamento seu filho MARCELO RUZZA, que consta como sócio da SOLUZ COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS,

Assim, merece acolhida o pedido de suspensão da execução, pois demonstrada a presença dos requisitos que autorizam a sua concessão, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este evidenciado pela fase atual em que se encontra a execução e de expropriação de bens em prejuízo de terceiros de boa-fé.

Destarte, forma-se convencimento motivado quanto à concessão, desde logo, da liminar requerida, porque cumpridos de maneira satisfatória os requisitos exigíveis para conformação da plausibilidade do pedido, enunciando o Autor indício de prova do fato constitutivo relativo ao prejuízo iminente, suficiente a justificar a liminar, alegação ligada intrinsecamente tanto aos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

III - Por conseguinte, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para que seja suspensa a execução que se processa perante a Vara de origem, até o julgamento final da presente Ação Rescisória.

Intime-se o Autor do teor da decisão.

Envie-se imediato ofício notificando o Exmo. Juízo da MMª Vara de

origem quanto ao conteúdo do despacho e para ciência da presente Ação Rescisória.

Citem-se os réus para, sendo do seu interesse, responder à inicial, observado o prazo consignado de 20 (vinte) dias conforme o art. 491 do CPC.

Após, retornem os autos à Relatoria.

Pois bem.

Regularmente citado, o réu RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA. não apresentou contestação (certidão de fls. 243).

Importante mencionar que às fls. 289 (e fls. 295) consta Aviso de Recebimento (ECT) devidamente recebido e assinado por Eliani Fenner, pela Soluz Comércio V e A de Alimentos Ltda, que consta do quadro societário, majoritariamente, conforme já informado na inicial. Ainda assim, não houve manifestação dos réus nesta ação.

Sem a produção de provas pelas partes, foi encerrada a instrução probatória, fls. 297.

Somente houve razões finais pela parte autora, às fls. 303 / 308.

Com efeito, reza o inciso III do art. 485 do CPC, que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando resultar de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.

No que concerne à prática de atos mediante fraude à lei, no sentido de declarar a rescisão da sentença e o reconhecimento de intuito fraudatário decidiu esta S. Especializada, conforme precedente TRT-PR-06164-2005-909-09-00-5-ACO-26271-2006-publ-15-09-2006, RELATOR LUIZ CELSO NAPP, que analisou ação rescisória proposta pelo MPT em caso análogo:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Nos termos do art. 485, III, do CPC, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando resultar de colusão entre

as partes, a fim de fraudar a lei. Uma vez ajuizada a ação simulada, o Reclamado não compareceu na audiência em prosseguimento, acarretando os efeitos da revelia, deixando transcorrer in albis o prazo recursal. O Reclamante, mesmo informado da existência de bens livres para penhora, inclusive em dinheiro, insistiu no prosseguimento da execução em face do imóvel penhorado, que se encontrava onerado com hipoteca em prol do Banco do Brasil S/A, objetivando frustrar a execução hipotecária, dada a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas. Colusão entre as partes, para fraudar a lei, indubitavelmente caracterizada."

Parece-me evidente, no caso, o dolo rescisório, consistente na prática pelas partes de colusão, afastando o juiz de uma conciliação isenta, de acordo com a verdade.

Ora, nada do que foi aventado pela parte autora foi sequer impugnado pelas rés, em que pesem cientes de tudo o que aqui se passava, o que induz a tal conclusão.

As evidências e provas preconstituídas são graves, no sentido de ter havido fraude (lide simulada) para realizar conciliação posterior.

Conforme já constou na decisão que deferiu a tutela acautelatória requerida nos presentes autos, muito embora submetido ao juízo e homologado, pode evidenciar caráter simulado da reclamatória, ante a complacência total dos reclamados na audiência inicial, realizando acordo em alto valor (R\$ 200.000,00) e sem apresentação de contestação.

Foi dado à causa o valor de R\$ 40.000,00. Veja-se que os pleitos da RT tratam de:

c) a condenação das reclamadas ao pagamento:

c.1) dos salários mensais extrafolha de R\$ 15.000,00 que foram suprimidos entre outubro de 2009 a dezembro de 2011.

c.2) dos reflexos destes salários em férias acrescidas de seu terço constitucional, décimo terceiro salário, depósitos de FGTS e contribuições previdenciárias, no período de março de 2007 a dezembro de 2011.

c.3) dos reflexos dos mesmos nas verbas rescisórias (aviso-prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, multa de 40% dos depósitos de FGTS, multa do art. 467 da CLT e do art. 477 da CLT).

c.4) integral das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, inclusive da parte referente à reclamante.

c.5) das custas processuais.

c.6) dos honorários advocatícios de 15%;

Nada mais! Ainda assim, a parte reclamada firmou um acordo em montante 5 (cinco) vezes maior que esse: R\$ 200.000,00!

Com o inadimplemento do acordo pactuado, a reclamante TEREZINHA BRAMBILA requereu a penhora "on line" sob as contas bancárias das executadas, entre elas a denominada RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ocorre que o juízo da origem, como narrado pelo autor, constatou que nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000202-46.2013.5.09.0195, movida por Marcio da Silva em desfavor do mesmo grupo econômico, também houve acordo homologado pelo Juízo, por meio do mesmo advogado da reclamatória ora objeto de rescisão, efetuado pedido idêntico. Veja-se que o Sr. Marcio da Silva consta do contrato social da Soluz de fls. 70, como SÓCIO da empresa.

Consta da cópia da CTPS da reclamante ("Alterações de Identidade", fls. 35), a partir de 10/06/1978 passou a se chamar TERESINHA RUZZA, ou seja, demandou em juízo utilizando seu nome de solteira (fl.1 e 6 da CTPS), possuindo ainda o CPF perante a Receita Federal no seu nome de solteira: TERESINHA BRAMBILA. Repita-se que entre as executadas está a denominada RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ante todo o exposto, ACOLHO O PEDIDO formulado pelo Ministério Público do Trabalho, para rescindir o acordo homologado nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 0001287-67.2013.5.09.0195), em trâmite no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, e, no exercício do *judicium*

rescissorium, JULGAR EXTINTO, sem julgamento do mérito, o processo pertinente à referida ação trabalhista, com fundamento nos arts. 129 e 494 do CPC, bem como na OJ n.º 94 da SDI-II do TST (Ação rescisória. Colusão. Fraude à lei. Reclamatória simulada extinta. A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto).

DETERMINO, ainda, seja oficiada a OAB/PR, com cópia dos presentes autos, a quem cabe apurar e tomar as medidas cabíveis quanto ao envolvimento do Advogado participante da fraude processual narrada: Dr. Roberto Luiz Celuppi, OAB n.º 47369/PR; bem assim, o Ministério Público Federal, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR a ação. No mérito, por igual votação, ACOLHER A AÇÃO RESCISÓRIA do autor para, nos termos do fundamentado: a) rescindir o acordo homologado nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 0001287-67.2013.5.09.0195), em trâmite no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, e, no exercício do *judicium rescissorium*, JULGAR EXTINTO, sem julgamento do mérito, o processo pertinente à referida ação trabalhista, com fundamento nos arts. 129 e 494 do CPC, bem como na OJ n.º 94 da SDI-II do TST.

Oficie-se a OAB/PR, com cópia dos presentes autos, a quem cabe apurar e tomar as medidas cabíveis quanto ao envolvimento do Advogado participante da fraude processual narrada: Dr. Roberto Luiz Celuppi, OAB n.º 47369/PR, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis, nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R\$ 6.262,46, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 313.123,04), a cargo dos Réus.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR RELATOR